



L E I Nº0597/90

DE:23/11/90

| Aprova o Rlano de Glassificação de Cargos e Salarios do Pessoal do Magistério, da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, e dá Outras providên cias.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

#### $\underline{\mathbf{T}} \quad \underline{\mathbf{f}} \quad \underline{\mathbf{T}} \quad \underline{\mathbf{U}} \quad \underline{\mathbf{L}} \quad \underline{\mathbf{O}} \qquad \underline{\mathbf{I}}$

#### DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO

- ART. 19. O presente Plano de Classificação de Cargos e Salários, institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores do Magistério da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e as correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos, pelo Estatuto do Magistério Municipal, pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações complementares e correlatas;
- ART. 20. O Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Mu nicipal de Boa Esperança que integram o Quadro e o Magistério é o da Consolidação das Leis do Trabalho, instituído pela Lei nº515, de 15/05/89;

#### T I T U L O II

#### DOS CONCEITOS

- ART. 3º. Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:
  - CARGO: um conjunto de deveres, atribuições e res ponsabilidades cometidos a uma pessoa;

- A COMUNIDADE NO PODER -



- II GRUPO OPERACIONAL: um conjunto de cargos que se referem a atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho;
- III <u>CARREIRA:</u> um agrupamento de cargos, de mesma na tureza de trabalho disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribui ções e nível das responsabilidades;
- IV : CLASSE: d'designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que enquadra o cargo;
  - V PROMOÇÃO: a passagem do ocupante do cargo à clas se imediatamente superior da mesma carreira a que pertence;
  - VI ACESSO: a passagem do ocupante de um cargo localizado em carreira superiormente ocupado;

### $\underline{\mathbf{T}} \quad \underline{\mathbf{f}} \quad \underline{\mathbf{T}} \quad \underline{\mathbf{U}} \quad \underline{\mathbf{L}} \quad \underline{\mathbf{0}} \qquad \underline{\mathbf{I}} \quad \underline{\mathbf{I}} \quad \underline{\mathbf{I}}$

#### DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

ART. 49. - A estrutura básica do Quadro do Magistério do Pessoal da Prefeitura, constitui-se do seguinte Grupo Ocupacional:

#### GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Compreende cargos a que são inerentes atividades de ensino fundamental;

- ART. 50. A classificação dos cargos e salários constantes deste Plano, é fixada em seis carreiras, escalonadas de I a VI conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes;
- ART. 60. A promoção far-se-á obedecendo o interstício de dois anos e por eficiência definida pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por indicação da supervisão escolar nas Escolas da zona rural, e pelo Diretor nas Escolas Municipais de 1º grau;

A COMUNIDADE NO PODER





- ART. 79. Para que se efetive a mudança de carreira, serão considerados a existência de vagas, a avaliação de desempenho do servidor e os requisitos essenciais exigidos para o desempenho do cargo;
- ART. 80. As admissões far-se-ão sempre na Classe "A" de cada cargo e, o servidor somente terá direito a promoção a mudança de carreira acesso após dois anos de efetivo exercício na Classe;
  - ART. 90. A admissão para os cargos públicos do Magistério Municipal dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;
  - ART.100. Fica criado para atender as bibliotecas escolares municipais, um cargo comissionado de profes sor com habilitação para o magistério;

#### $\underline{\mathbf{T}} \quad \underline{\mathbf{1}} \quad \underline{\mathbf{T}} \quad \underline{\mathbf{U}} \quad \underline{\mathbf{L}} \quad \underline{\mathbf{O}} \qquad \underline{\mathbf{V}}$

#### DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ART.11º. - O quadro de cargos do magistério fica assim constituído:

PROFESSOR A

PROFESSOR B

PROFESSOR C

PROFESSOR D

SUPERVISOR ESCOLAR

ORIENTADOR ESCOLAR

ART.12º. - Os cargos de professor serão ocupados de acordo com habilitação profissional, com as seguintes características:

PROFESSOR A: habilitação específica do 2º grau;

PROFESSOR B: habilitação específica do 2º grau a crescida de estudos adicionais;



PROFESSOR C: licenciatura curta ou cursando habilitação específica com carga horária equivalente;

<u>PROFESSOR D:</u> habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena;

ART.130. - Os cargos de supervisor e orientador escolar serão ocupados por profissional com habilitação es pecífica ao cargo obtida em curso de licenciatu-

## $\underline{\mathbf{T}} \quad \underline{\mathbf{1}} \quad \underline{\mathbf{T}} \quad \underline{\mathbf{U}} \quad \underline{\mathbf{L}} \quad \underline{\mathbf{O}} \qquad \underline{\mathbf{V}} \quad \underline{\mathbf{I}}$

### DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO NOS CARGOS

- ART.14º. O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores que compõem o quadro do magistério, mediante Portaria baixada pelo Prefeito Municipal;
- § UNICO O enquadramento será feito segundo as funções e xercidas pelo servidor, bem como suas qualifica ções;
- ART.15º. A implantação deste Plano considerará as seguin tes situações:
  - I enquadramento no cargo por razões de mudanças de denominação do cargo originário;
  - II enquadramento no cargo por motivo de mudança de função;
- ART.16º. O servidor enquadrado na nova situação terá seus salários imediatamente ajustados tão logo sejam baixados os respectivos atos de enquadramento;
- § ÚNICO Nos casos em que o salário atual dos servidores não corresponder exatamente às classes definidas nas respectivas carreiras, seu salário será enquadrado na classe imediatamente superior;
- ART.17º. O enquadramento será feito dentro do prazo de ses senta dias, contados da data da aprovação desta Lei;

A COMUNIDADE NO PODER



#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ART.189. Ficam desvinculados do Anexo II que integra a Lei nº515, de 15/05/89, os cargos do quadro do Magistério que ora integram a presente Lei, na forma do anexo a que alude os artigos 5º e 12º;
  - ART.190. O Prefeito Municipal providenciará o enquadramento dos servidores do Magistério da Prefeitu ra em observância às disposições desta Lei;
  - ART.20º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança, em 23 de novembro de 1990.

> AMARO COVRE Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de novembro de 1990.

LUIZ ANTONIO BELEI GEMBA Chefe de Gabinete

Reg. às fla, nº 151 a 154 Do livro próprio

Porizant Escriturário

MARTA BERGAMIM CORREA

Sec. Mun. Educação e Cultura

- A COMUNIDADE NO PODER -

#### MAGISTÉRIO QUADRO <u>D 0</u>

						<b>1</b>						
CARGO	CARREIRA	А	8	С	D	E	F	G	H	Į.	J	
PROFESSOR _ A	Ī	20.486.24	21.305,69	22,157,92	23.044,24	23.966,01	24.924,65	25.921,64	26.958,51	28.036,85	29.158,33	30.32
PROFESSOR _ B	II	22.859,34	23.773,72				27.811,90				32.536,01	
PROFESSOR _ C	Ш.	26.000,00	27.040,00	28.121,60	29.246,47	30.416,33	31.632,99	32.898,31	34.214,25	35.582,82	37.006.14	38.48
PROFESSOR _ D	IV	28.500,00	29.640,00	30.825,60	32.058,63	33.340,98	34.674,62	36.061,61	37.504,08	39.004,25	40.564,42	42.18
SUPERVISOR ESCOLAR	v	28.500,00	29.640,00	30.825,60	32.058,63	33.340,98	34.675,62	36.061,61	37.504,08	39.004,25	40.564,42	42.18
CRIENTADOR ESCOLAR	VI	28.500,00	29.640,00	30.825,60	32.058,63	33.340,98	34.675,62	36.061,61	37.504,08	39.004,25	40.564,42	42.18
CARGO PROFESSOR _ A PROFESSOR _ C PROFESSOR _ D SUPERVISOR ESCOLAR CRIENTADOR ESCOLAR				-								
					·				w.*·	-		

## QUADRO DO MAGISTÉRIO

A N E X O \_\_\_\_\_ III

aliquota: 100,00%

CARGO	CLASSE	А	В	С	D	E	F	G	н		J	L	M
PROFESSOR _ A	I	851.607,48	884.045,30	919.396,06	956.183,10	994.431,02	1.034.208,44	1.075.576,50	1.118.600,10	1.163.344,10	1.209.878,08	1.258.276,14	L.344.792
PROFESSOR _ B	II	948.511,28	986.451,94	1.025.910,50	1.066.947,00	1.117.628,00	1.154.010,22	1.200.170,46	1.248.177,56	1.298.105,24	1.350.029.68	1.404.030,68	1.460.19]
PROFESSOR _ C	Ш	1.090.561,86	1.121.981,22	1.166.860,48	1,213,535,42	1.262.076,34	1.312.559,72	1.365.062,60	1.419.665,52	1.476.452,20	1.535.510,44	1.596.933,34	1.660 <b>.8</b> 08
PROFESSOR _ D	IV	1.182.561,82	1.229.863,96	1.279.058,84	1.330.221,72	1.383.430,54	1.438.767,68	1.496.318,92	1.556.171,44	1.618.419,14	1.683.155,78	1.750.481,92	1.820.50
SUPERVISOR ESCOLAR	v	1.182.561,82	1.229.863,96	1.279.058,84	1.330.221,72	1.383.430,54	1.438.767,68	1.496.318,92	1.556.171,44	1.618.419,14	1.683.155,78	1.750.481,92	1.820.501
ORIENTADOR ESCOLAR	ΔI	1.182.561,82	1.229.863,96	1.279.058,84	1:330.221,72	1.383.430,54	1.438.767,68	1.496.318,92	1.556.171,44	1.618.419,14	1.683.155.78	1.75 <u>0.481</u> ,92	1.820.503

Herry Marit Little Control of the Co